



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Processo: 6040/2008		Protocolo: 209506/2010	
<i>Dados do Requerente/ Empreendedor</i>			
Nome:	ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	CPF/CNPJ:	01.127.106/0001-13
Endereço:	RODOVIA RJ 124 KM 132		
Bairro:	ITATIQUARA	Município:	ARARUAMA
<i>Dados do Empreendimento</i>			
Nome/ Razão Social:	PCH MATO LIMPO	CPF/CNPJ:	01.127.106/0001-13
Endereço:	RIO PRETO		
Distrito:	ZONA RURAL	Município:	RIO PRETO
<i>Responsável Técnico pelo Processo de Outorga</i>			
Nome do Técnico:	SILVIO GONZAGA AROEIRA	CREA:	37.058/MG

Análise Jurídica

Esta análise se refere ao processo de outorga nº 6040/2008, que pleiteia a **concessão** para a execução de aproveitamento de potencial hidrelétrico no Rio Preto, no município de Rio Preto-MG, através da Pequena Central Hidrelétrica Mato Limpo, sendo que o parecer jurídico é relacionado com a análise dos documentos protocolados para a regularização do uso/intervenção requeridos.

A Oriente Construção Civil Ltda., foi autorizada a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante o aproveitamento hidráulico denominado PCH Mato Limpo, através da Resolução Autorizativa nº 639, de 18 de julho de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

De acordo com a análise efetuada, foi constatado que a documentação se encontra em conformidade com o exigível.

Trata-se de atividade de utilidade pública, conforme disciplina o art. 5º, f, do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, de incontestável relevância para o desenvolvimento das atividades econômicas e para o bem estar da população de todo o país, tanto é assim que está reservada à União a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (CF/88, art. 20, VIII e art. 21, XII, b). Assim sendo, por se destinár o empreendimento a finalidade de utilidade pública, e em atendimento ao disposto na Resolução SEMAD/IGAM nº 936/2009, art. 2º § 2º, a modalidade de outorga aplicável seria a concessão.

Não obstante, considerando o disposto no parecer técnico sugerimos o **INDEFERIMENTO** da outorga pleiteada.

Rod. Ubá – Juiz de Fora, km 02, Horto Floretal – Ubá – MG
CEP 36.500-000 – Tel. (32) 3539-2700



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Por tratar-se de outorga de grande porte, conforme disciplina o art. 2º, VII, b, da Deliberação Normativa CERH nº 07, sua aprovação ou não, na falta de Comitê de Bacia, o que ocorre no caso sob análise, compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, através da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão (nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei Estadual 13.199/99, com redação determinada pelo art. 9º da Lei Delegada 178/07 e Deliberação Normativa CERH nº 21/08, art. 3º, VI), motivo pelo qual recomendamos a remessa do presente processo para a referida Câmara.

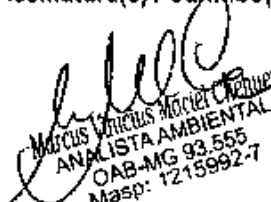

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Parecer Conclusivo

Favorável: Não Sim

Local / Data / Responsável (is).

Ubá, 31 de março de 2010.

Responsável (is)	Assinatura(s) / Carimbo(s)
Marcus Vinícius Maciel Chehuen MASP: 1215992-7	 MARCUS VINÍCIUS MACIEL CHEHUEN ANALISTA AMBIENTAL OAB-MG 93.555 Masp: 1215992-7
Leonardo Sorbliny Schuchter MASP: 1.150.545-0	 Leonardo Sorbliny Schuchter DIRETOR JURÍDICO - SUPRAM-ZM MASP 1150545-0 OAB-MG 107.769

Rod. Ubá - Juiz de Fora. km 02, Horto Floretal - Ubá - MG
CEP 36.500-000 - Tel. (32) 3539-2700